

DESCOLONIZAÇÃO E NOVO CONSTITUCIONALISMO: PASSOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS LATINO-AMERICANOS

Rosa Lima de Araújo Castro¹

Resumo: Após sofrer com a colonização, vários países da América Latina ainda lutam para se reorganizar. Com a retirada das potências estrangeiras, ficou o déficit legislativo, econômico e cultural. Neste contexto, percebe-se a influência advinda do eixo europeu em diversos cenários sociais, importamos conceitos, tentando replicar um modelo que já não atende às demandas locais. Algumas alternativas vêm sendo construídas, o novo constitucionalismo surge como uma esperança de emancipação e exercício da soberania. Porém, o caminho ainda é longo para vivenciarmos de fato, a plenitude de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo. Direitos Fundamentais. América Latina. Descolonização. Soberania.

1 INTRODUÇÃO

O Direito apresenta forte viés emancipatório, o que vincula diretamente a descolonização das nações à sua existência. O povo que consegue se gerir, elaborando suas próprias normas demonstra sua força e reafirma sua soberania. A noção contemporânea de Estado perpassa pela existência de um grupo social soberano e portanto, autorregulado.

No entanto, verificando a história da América Latina, percebe-se que a participação popular na confecção de leis é um movimento que surge no tardiamente, apenas no início do século XX, crescendo ainda a passos lentos. Então, conclui-se que a mera existência de leis escritas, por vezes cópias de legislações importadas de outras nações “desenvolvidas” não garante a liberdade de um povo.

Durante o processo de colonização, pensando no Brasil, importamos conceitos e normas de países do eixo europeu. Vivemos sob a égide das Ordenações Filipinas por séculos, compilado jurídico elaborado por Felipe I de Portugal em 1525. Seus efeitos repercutiram em matéria Civil até o advento do

¹Mestra em Fundamentos e Efetividade do Direito pela UniFG, especialista em Direito e Magistratura pela Escola da Magistratura da Bahia/Univerdade Federal da Bahia, advogada, membro da Rede de Direito e Literatura. e-mail:castroguerra.rosa@gmail.com

Código de 1916 (SILVA; VIEIRA. 2015), e na seara penal até a criação do Código Criminal de 1830 sancionado por D. Pedro (BRASIL, 1830).

O processo de colonização foi marcado pela aniquilação dos valores locais, e inserção dos costumes dos opressores. No Brasil e por toda América Latina, eliminando a cultura indígena, os colonizadores impunham seu regime jurídico político econômico, construindo uma sociedade escravocrata, capitalista, patriarcal. Uma sociedade monofacetada.

O eixo Norte-europeu procurou reduzir o valor dos grupos que aqui habitavam, os verdadeiros “donos” da terra (apesar de não conhecerem ou utilizarem esta expressão), legitimando seu discurso na ausência de um regime econômico local, de uma religião cristã, chamando-os de silvícolas, povos “sem alma” (GROSFOGUEL, 2016). É usual num processo de dominação animalizar o oponente (PERCEVAL, 1992), reduzindo a zero sua dignidade, o subjugando em todos os níveis do seu ser.

Com a retirada das potências estrangeiras, ficou o déficit legislativo, cultural, econômico, político e social, inerente a uma terra explorada. A emancipação não é um processo automático, anos de dominação não são apagados com a proclamação da “Independência” do Brasil em 1822, por Pedro I. Ficam as marcas, a soberania plena chega através de longo processo histórico (se é que chegou).

Vejamos, adentrando ao problema deste trabalho, procura-se definir como se deu o processo de descolonização, quais os efeitos se perpetuam até a contemporaneidade, e por fim, quais medidas estão sendo (finalmente) adotadas para o pleno exercício dos Direitos na América Latina.

Parte-se da hipótese de que a retirada das potências européias não geram automaticamente a soberania e pleno desenvolvimento dos povos que locais habitam os países colonizados, sobretudo, o Brasil.

A investigação será feita através da pesquisa bibliográfica. Pretende-se validar a hipótese de que em todas as áreas ainda sofremos com as influências dos colonizadores. Seja no ambiente acadêmico, na feitura de Leis, nas relações econômicas, nos costumes e na moral, ainda padecemos do problema da falta de identidade cultural. Além do apagamento cultural, há aparentemente a ausência de institucionalização de costumes e valores ainda remanescentes dos povos originários.

Por fim, são apontados alguns caminhos, já adotados em países vizinhos (Bolívia, Equador) para construção efetiva de uma sociedade Democrática de Direitos, com a participação popular e reconhecimento dos valores indígenas e locais.

Como referencial teórico principal utilizaremos Raimundo Faoro (1991) para história do Brasil, Sérgio Cademartori e José Alberto Miranda (2017) tratando do Novo Constitucionalismo, Milton Santos (2011) será utilizado para as áreas de geopolítica e sociologia, Enzo Bello (2015) como referência no que se refere à descolonização, Ramón Grosfoguel (2016) e Castro-Gómez (2017) abordando a influência cultural europeia na sociedade Latino Americana.

2 DESCOLONIZAÇÃO: UM LONGO PERCURSO PARA EMANCIPAÇÃO

Na América Latina restam apenas três colônias, a Guiana Francesa (GANGER, 2008), as Ilhas George do Sul, e as Malvinas, ainda assim passamos por um árduo processo de emancipação social e política. A retirada das potências estrangeiras não nos garantiu regimes políticos próprios, levamos séculos para nos reorganizar de forma independente.

Ressignificar anos de opressão é trabalho antropológico, jurídico e social árduo, reconstrução de uma memória (oral) perdida, de tradições e valores multiculturais perdidos no tempo.

A título de exemplo mais específico e local, o Brasil já passou pelos mais variados regimes político-governamentais, passando por colônia, monarquia, até chegar à república. Faoro (1991) descreve este processo, definindo em última instância que de Dom Pedro I à Era Vargas o que vigora é o patrimonialismo. Não podemos neste contexto falar em evolução social e política, se os valores capitalistas e burgueses são perpetuados em todos os modelos.

Em nenhum momento histórico do país foram considerados os valores culturais dos povos tradicionais para elaboração de leis, ou formação da organização social local. Ao contrário disto, houve esterilização, padronização e implantação de modelos estrangeiros ineficazes diante das nossas peculiaridades de espaço e comunidade.

Para “colonizar” um país, há que se instaurar a dominação total do povo que ali habita. Com esta finalidade, aniquilam-se culturas, são estabelecidos novos padrões e crenças, difundem preconceitos. No Brasil especificamente, será expurgado todo aquele que não for cristão, católico, branco, trabalhador (entendido aquele que produz riqueza, consome, e tem propriedades).

Chauí (2013), explica como se deu a inferiorização dos indígenas por parte dos colonizadores, bem como, quais eram os motivos utilizados para justificar a dominação:

A inferioridade natural dos índios, aliás, pode ser compreendida imediatamente por uma pessoa dos séculos XVI e XVII no simples fato de que a palavra empregada para referir-se a eles é a palavra “nação”, que, como vimos, exprime (até meados do século XIX) um agrupamento de gente com descendência comum, mas que não possui estatuto civil ou legal – os índios, dizem os navegantes e os colonizadores, são gente “sem fé, sem lei e sem rei”. Nessas condições, estão naturalmente subordinados e sob o poder do conquistador.

Hoje, segundo Galeano (1983), na capital do México, em sua praça principal, levanta-se uma igreja católica onde outrora esteve um templo sagrado de Tenochtitlán. O palácio do governo situa-se no local em que o chefe da civilização asteca foi martirizado e morto. Este é o exemplo maior de exercício de violência simbólica, que se perpetua por gerações, em silêncio, a presença destas construções hostiliza e silencia a cultura alheia.

Neste diapasão, Nietzsche (2006, p. 52) explica como a moral cristã trabalha para quebrar a resistência do indivíduo: “O cristianismo pretende dominar homens ferozes; o meio de conseguir é torná-los doentes – o enfraquecimento é a receita cristã para a domesticação, para a “civilização”.”. O adoecimento aqui não é apenas físico, a morte da alma, em específico, o genocídio ou a morte cultural de um grupo adocece os indivíduos remanescentes de maneira irretratável.

O aspecto feminino das culturas ancestrais também foi alvo de desconfiança. Quem acolhe, cozinha, gera a vida, passa o conhecimento de forma oral, cura com as mãos, conhece os mistérios e segredos da natureza, ou seja, todos que detêm potencialidade para questionar devem ser execrados na sociedade colonizada. A importância da mulher, sobretudo das mães ou cuidadoras, na manutenção da cultura popular é inquestionável. Quem

perpetua a língua (materna), conta histórias, ensina receitas, religiosidade e cantigas geralmente será a mulher.

Neste universo, não apenas mulheres, mas curandeiros, pajés, religiosos de matriz africana, todos aqueles que possam trazer um novo olhar são marginalizados.

A dominação perpassa por destruir toda cultura “exótica” e atribuir novos padrões. Criminaliza-se a prática cultural do outro, manifestações de arte, luta, cura. Tudo que torne a população local forte e emancipada. Nessa linha, a capoeira (CORDEIRO; CARVALHO, 2013) e o curandeirismo (SOUZA, 2011) (leia-se, cura por plantas medicinais, e outros procedimentos) se tornam crimes. Neste contexto o único padrão que passa ser aceito é o do homem, branco e cristão.

Ainda neste sentido, segundo Miranda e Cadermatori (2017, p. 327) “no caso do Chile, a criminalização dos movimentos e protestos sociais dos mapuches é um dos aspectos mais visíveis dessas práticas discriminatórias”.

Assim fica mais fácil de compreender (mas nem por isto mais fácil de aceitar), porque em países tão multiculturais como os da América Latina, ainda persistem comportamentos de preconceito religioso, étnico, e social. Os valores deturpados estão arraigados no imaginário popular e este comportamento encontra-se enraizado ao processo de colonização.

Por isto, apesar de passarmos ao mundo a imagem de um país livre, onde todos são felizes e iguais, onde reina a beleza da mulher, a liberdade de culto (sincretismo religioso), a livre manifestação sexual (festas populares, carnaval)...

O que vigora são valores machistas, racistas, homofóbicos e misóginos. Apesar de existir legislação que tipifica tais condutas como criminosas, frequentemente a punição tem sido substituída por pedidos públicos de desculpa, num patente desrespeito a Lei.

Descolonizar perpassa pelo processo de resgate das culturas ancestrais, marginalizadas durante a colonização. É quase como a paleontologia, uma tarefa árdua de redescobrir caminhos antigos para (re)construir nossa identidade como povo, fortalecer nossos princípios para compreender melhor a atualidade.

A descolonização, portanto não se finda com a retirada das potências estrangeiras, nem muito menos com a instituição de regime político democrático e voto direto. Estas são apenas as etapas iniciais. Faz-se necessário descolonizar o saber, descolonizar a cultura e o Direito.

O novo olhar do pensamento contemporâneo se volta aos países “periféricos”, e este movimento perpassa pela mudança de paradigmas iniciado com a revolução copernicana². O foco transfere-se do objeto ao sujeito, e finalmente do sujeito à linguagem, com a virada linguística.

Pesquisadores latino-americanos, africanos e de origem oriental surgem com novas lentes, analisando suas comunidades ancestrais, quebrando com os ideais solipsistas, eurocêntricos, capitalistas e burgueses que orientaram a busca do saber por gerações.

A produção de conhecimento local é essencial para construção da identidade cultural do país. Quando nos assenhорamos do conhecimento científico, passamos a produzir a “nossa” linguagem, passamos a existir (GADAMER, 1999). Transpomos a delimitação de mero ocupantes do espaço geográfico para surgir como espaço epistemológico, ou seja, que produz ciência (BELLO, 2015).

A universalização do saber é denunciada por Santos (2011) como forma de violência sistêmica/estrutural instituída pelo globalitarismo (termo forjado pelo autor para definir o totalitarismo exercido pela globalização). No mesmo sentido, Castro-Gómez (2007) diz que nesta era, denominada pelo autor como pós-colonial, o conhecimento produzido nas universidades serve aos interesses das multinacionais, que por vezes, chegam a financiar as pesquisas.

A pergunta seria: porque pensamos o que e como pensamos?

Enquanto o local de produção do saber reproduzir, em escala menor, as opressões exercidas pelo colonialismo e capitalismo, não poderemos separar o conhecimento científico do “achismo”, da opinião carregada de ideologia, da *doxa*.

Chauí (2013) denuncia esta importação de ideias, considerando que ela é determinada pela necessidade do capitalismo brasileiro se adequar ao mercado internacional, que se dá de forma seletiva, ou seja, só chega o que

²Sobre isto: KANT, Immanuel. Crítica da razão pura [CRP]. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

interessa ideologicamente, e ainda, é utilizada para perpetuar o discurso do autoritarismo no país.

Deve-se ponderar, entretanto, que nenhum saber é constituído do zero. Institutos clássicos como a noção de república, cidadania e democracia foram solidificados ao longo dos séculos, devendo ser importados para consolidação de uma cultura própria de Direitos Fundamentais. Não dá para reinventar ou rejeitar saberes advindos da filosofia clássica, teorias política da Roma antiga, noções de sufrágio ou do que seria um regime democrático. Mais uma vez, o que incomoda, é a adoção cega de conceitos “neutros” cientificamente, advindos de outros países.

3 NOVO CONSTITUCIONALISMO: O MOVIMENTO NA AMÉRICA LATINA

Iniciamos a problemática tratada neste tópico a partir da frase de Galeano (1983, p.60), em seu clássico *Veias Abertas da América Latina*: “As disposições legais que desde 1537 protegem os índios do Brasil voltaram-se contra eles”. Ora, percebe-se uma preocupação antiga do legislador para não dizer, do Soberano, com a condição do povo nativo, verdadeiros donos espoliados de sua terra mãe.

O autor (GALEANO, 1983) vai ainda mais longe ao afirmar que, em todas as constituições brasileiras³, os índios são considerados “os primitivos e naturais senhores” desta terra que ocupam. Ressalte-se que o termo “primitivo” já carrega uma carga valorativa negativa, a não ser que refira-se especificamente àquele que veio primeiro. O que não é novidade, entretanto, são as barbáries cometidas contra estes “senhores”, assim hipocritamente denominados pelas cartas constitucionais.

Importante ressaltar que o indígena não possui a noção de propriedade como conhecemos. Eles não se consideravam donos das terras, tanto que, em regra, receberam bem os colonizadores que aqui chegavam.

³A obra data de 1983, porém em rápida pesquisa constatamos que a CF/88 diz em seu artigo 231, que esta assegurada a proteção à língua, tradição e cultura indígena, além da garantia de posse das terras tradicionalmente ocupadas. O que, dependendo da interpretação adotada, seria todo território nacional.

Este é o histórico constitucional que se delinea em nosso país, texto normativo com conteúdo moralmente impecável combinado com baixa efetividade social. Sobre isto, nos debruçaremos de forma mais aprofundada adiante.

Voltando ao tópico anterior, falamos em importação desmedida de conceitos, e, também, de forma complementar, na necessidade de utilização de termos clássicos para falar em determinados fenômenos. Como falar em república, democracia, cidadania sem invocar os clássicos.

Para Cattoni (2017) o novo constitucionalismo latino-americano se apropria destes conceitos tradicionais de maneira crítica, com reflexão, e ao mesmo tempo, afasta-se desta tradição, construindo um modelo jurídico próprio. Este pluralismo jurídico e cultural requer modificação nas categorias modernas do Direito, fazendo surgir inclusive novas epistemologias do Sul.

O novo-constitucionalismo é um movimento crescente, visto em alguns países Latino-Americanos, que procura valorizar a identidade regional e instituir Direitos Fundamentais respeitando as peculiaridades de cada região.

Sobre isto Wolkmer e Fagundes (2012, p. 380) afirmam que:

No histórico constitucional, a América Latina é fortemente marcada por sua trajetória de servidão intelectual à matriz europeia, após séculos de submissão aos modelos inspirados nas teorias liberais. No presente momento, alguns países sul-americanos intentam o procedimento de descolonização, utilizando-se de instrumentos jurídicos originalmente legitimadores dos interesses das elites dominantes.

As constituições equatoriana(2008) e boliviana(2009) são exemplo de texto normativo elaborado neste contexto do Novo Constitucionalismo, contando com instituição de um tribunal constitucional plurinacional, com a integração da jurisdição ordinária com as tradições indígenas e camponesas. Consolida uma nova forma de democracia popular e participativa, conforme destaca Oliveira (2017, p. 85).

Ocorre que, apesar desta inovação trazida pelos textos constitucionais, eles continuam seguindo o modelo tradicional advindo do sistema europeu. Vejamos, o que Bello (2015, p. 59) afirma sobre:

Há de se atentar para o fato de que o novo constitucionalismo latino-americano continua sendo constitucionalismo; logo, um fenômeno originado na Modernidade europeia e transplantado para a América Latina, hoje e outrora, através de uma dinâmica de colonialidade do poder e do saber. Ou seja, por mais que se inove e modifique em matéria de Constituição, a concretização desta com o resgate das

tradições ancestrais e com as vislumbradas transformações sociais estará sempre condicionada pelas condições materiais de poder.

Como ressalta Bobbio (2003), o poder nunca vai ser exercido de maneira exclusivamente boa. A violência perpetrada pelo Estado, com o nome de força necessária, oprime as camadas mais frágeis da população. A réplica desta estrutura de controle social advinda de modelos europeus, perpassa pela escolha do regime econômico (neoliberal, capitalista) e reflete intensamente nas condições de vida do povo.

Pensando no que vivenciamos no Brasil, Streck (1999, p. 25) denuncia este enxugamento que o Estado sofre, em contraposição do que dispõe o texto constitucional de 1988. O ordenamento sinaliza claramente para a existência de um Estado Democrático de Direito consolidado em bases fortes, intervencionista e moderador. Na prática, nos deparamos com a baixa efetividade dos dispositivos da Constituição.

O enfraquecimento do Estado enquanto ente regulador da economia, e, conseqüentemente, o livre jogo das forças do mercado (CADEMARTORI; MIRANDA, 2017. p. 330) acirra as desigualdades econômicas. Esta realidade observada em larga escala entre as nações, numa visão macroeconômica, se replica dentro dos países periféricos na microeconomia. A sociedade fica estratificada em camadas, se divide entre consumidores/não consumidores, quando deveriam ser todos apenas cidadãos.

Em sede de conclusão, é patente a evolução obtida através do Novo Constitucionalismo, com textos normativos que protegem a natureza, e os direitos indígenas, algo essencial quando se fala em países de origem multicultural. Porém, como em outros momentos históricos, verifica-se que a presença de uma norma excelente não garante mudanças sociais profundas.

A mudança deve ocorrer de forma ramificada, em todos os setores sociais, partindo da política para a economia, coroando seu progresso com a participação popular efetiva.

4 CULTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após abordarmos o conceito de descolonização, e de como o movimento do novo constitucionalismo na América Latina contribui para o

fortalecimento da comunidade local, passemos a delinear a consequência desejada: a formação de uma cultura de direitos humanos nos países “marginalizados”.

Importante destacar o que são Direitos humanos, e direitos fundamentais.

Quais são os Direitos Fundamentais? Eles não estão descritos em um rol taxativo, mas também, não podemos nos ater a uma definição jusnaturalista de que seriam aqueles inerentes à existência humana.

Como conceituá-los então? Traçando um panorama histórico partimos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que serviu de base para edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948.

Quem eram os atores nesse processo de “positivação” dos Direitos Fundamentais? Ainda mais crítico, quais sujeitos poderiam ser considerados homens, e cidadãos? Em 1789, ainda temos diversos países que praticam escravidão, em 1939 a Segunda Guerra Mundial banhou o mundo de sangue e atrocidades. Isto para não falar na Guerra do Vietnã(1955-1975), e, ainda, mais recentemente a Prisão de Guantánamo, que funcionou violando toda sorte de regra ética e moral.

Hunt (2007, p.15) afirma, em sua obra A invenção dos direitos humanos, que:

Os direitos humanos são difíceis de determinar porque sua definição, e na verdade a sua própria existência, depende tanto das emoções quanto da razão. A reivindicação de autoevidência se baseia em última análise num apelo emocional: ela é convincente se ressoa dentro de cada indivíduo. Além disso, temos muita certeza de que um direito humano está em questão quando nos sentimos horrorizados pela sua violação.

Daí a dificuldade em universalizar a ideia de Direitos Humanos e Fundamentais para todas as nações. Os conceitos são maleáveis, historicamente construídos. Deve haver luta, resistência popular, verdadeiro engajamento para sua consolidação. O processo de valorização dos Direitos Fundamentais tem que ocorrer de baixo para cima nas estruturas sociais, e de dentro para fora no que tange aos países.

Como fenômeno econômico a globalização é vista como forma de fomento ao comércio mundial (CADEMARTORI; MIRANDA, 2017), transformar

ilusoriamente o mundo em uma aldeia global (SANTOS, 2011) é menosprezar a sutileza que se instaura nesse feroz mercado. Países subdesenvolvidos abrem mão de sua soberania, em um jogo quase que subliminar, disfarçado com o nome de políticas econômicas, se adequam às regras, se contentam com as sobras.

Continuamos sendo fontes “inesgotáveis” de recursos naturais, petróleo, gado, vegetais e grãos, continuamos sendo o grande celeiro do mundo, em troca de poucas migalhas (para que possamos produzir mais, o equilíbrio perfeito, não muito para emancipar, nem pouco para que morramos de fome).

A agricultura latifundiária esteriliza nosso solo com a prática de monoculturas, agrotóxicos são utilizados em larga escala, sem pudor. Produzimos e exportamos alimentos em um país que ainda há mortes por desnutrição.

Sempre houve influência clara de grandes potências, praticando verdadeira ingerência em toda estrutura sócio-política da América Latina. Ao mesmo tempo em que se verificam tendências democratizadoras, sente-se o peso do movimento neo-liberal, enfraquecendo a influência do Estado. E adivinhem quem ganha esta luta?

Com financiamento de campanhas eleitorais, forte influência no comércio local, com inserção de multinacionais, franquias, etc.. passamos da posição de (ex)colônias para mero fantoches. Com o novo constitucionalismo ocorre, revolucionariamente, um movimento de despertar. Estamos desatando as amarras.

Como afirma Dworkin (2014. p.243), para que haja diálogo, se faz necessário compreender os conceitos interpretativos utilizados pelo outro.

Porém em um contexto de Globalização e Totalitarismo, conforme Santos (2011, p. 41), cabe nos indagar acerca da utilização já ultrapassada de conceitos como democracia, cidadania, sobretudo em regiões onde tais categorias nunca foram definidas nem tampouco exercitadas.

Trabalhamos na América Latina, enquanto pesquisadores, cunhando conceitos básicos de cidadania, Direitos Fundamentais, termos básicos para construção de uma cultura de Direitos. Termos que nos foram espoliados por gerações.

A cidadania, conforme Bello (2015, p. 55) é um conceito clássico, advindo da Grécia antiga, surgindo como instrumento de participação política. Na modernidade, surge o desafio de transpassar o lugar ocupado pelo indivíduo do gênero masculino, de pele branca, heterossexual, consumidor, proprietário, patriarca. Para só assim então, haver o estabelecimento de um conceito forte de cidadão, que verdadeiramente coadune com as peculiaridades de nossa região.

Para Cattoni (2017, p.84), a solução para ultrapassar esta barreira é pensar o Estado para além do conceito de nação, fazendo com que a cidadania tenha fundamentos no Direito e não apenas na nacionalidade. Para o autor cidadania é titularidade de direitos fundamentais, ideia ligada de forma intrínseca ao patriotismo cultural e, portanto, ao novo constitucionalismo latino-americano.

Trazendo a análise para o Brasil, o grande problema enfrentado em nosso regime econômico-político é que o consumismo e a competitividade reduzem a figura do cidadão a mero consumidor. Santos (2011, p.37) conclui que em nosso país jamais houve a figura do cidadão: as classes economicamente dominantes jamais quiseram o ser, os pobres jamais puderam. Há uma lacuna enorme a ser preenchida, falta participação. Para completar o desafio, fomos educados a querermos apenas privilégios e não lutar por Direitos.

Não foi cultivada a cultura de participação popular, em verdade a atividade política no Brasil passa por séria crise. O total descrédito da população nos políticos contribui para o acirramento do desinteresse pelo tema.

Vargas Llosa (2012, p.69) denuncia o comportamento de regimes ditatoriais na América Latina e por todo mundo, que tentam inculcar na população que a atividade política é algo vil. Esta cultura é difundida, o movimento político é criminalizado, e infelizmente, vemos os reflexos dessas práticas mesmo quando o Estado Democrático de Direito é reestabelecido.

Fazendo um recorte territorial (e teórico) pensemos no Brasil. Na elaboração da Constituição Federal de 1988, José Sarney era o presidente, em verdade vice, exercendo o cargo desde a doença e posterior falecimento de

Tancredo Neves. Foram eleitos em 1985 de forma indireta, por um Colégio Eleitoral.

Carvalho (2017), em seu livro 1988: segredos da constituinte, entrevista 43 personagens que tiveram participação ativa na elaboração do texto constitucional. Revela forte influência dos militares nesse processo, em especial do General Leônidas Pires Gonçalves, Ministro do Exército no governo Sarney, que contribuiu inclusive para escolha do relator Bernardo Cabral. Este é o contexto histórico (sinistro) em que nossa Carta Magna foi confeccionada.

Com um texto modificado noventa e nove vezes ao longo de trinta anos, tal qual a memorável Júlia de Balzac (1998), nossa Constituição carrega o peso da idade, acostumou-se a “fingir”, viver de acordo com as conveniências sociais, sobrevive apenas, sufocando seu coração.

Consideramos que a cidadania é a chave para o exercício pleno dos Direitos Fundamentais de um povo, este conceito deve ser popularizado, enraizado na cultura local. Para isto, conforme Bello (2015, p. 51) é preciso reconhecer e efetivar Direitos, trazendo uma perspectiva descolonial de cidadania validada por autores da filosofia e sociologia, referenciados na visão intercultural da chamada Epistemologia do Sul, distinta do antropocentrismo universalista europeu e estadunidense.

Só assim, poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, nos liberando das amarras do passado, da história de exploração, seguida por regimes de exceção.

5 CONCLUSÃO

O conceito primordial que devemos construir para concretização dos Direitos Fundamentais na América Latina é a cidadania. Já está comprovado que a importação desmedida (e irrefletida) de termos teóricos estranhos a nós, não atende às nossas necessidades peculiares.

A valorização de um povo perpassa pela formação de sua identidade cultural, a transformação deve ocorrer de baixo para cima, nos hábitos e costumes do povo. Inicialmente, modificando toda carga valorativa negativa que

foi imposta por anos, para finalmente nos expressar politicamente, de forma madura e racional, porque somos capazes sim.

Devemos acabar com esta imagem de que, brasileiros são como crianças, precisam do Estado Paternalista, não sabem escolher seus representantes, não sabem votar. Basta.

Importante ressaltar também que, sem mudança no regime econômico não alcançaremos mudanças no cenário social. O Direito não pode dar conta de tudo, é como o mito de Sísifo, sem reformas políticas e econômicas, estaremos nos dedicando a uma tarefa interminável. Este é o castigo se nos limitarmos a uma visão romântica, de que o novo constitucionalismo seria a solução.

O novo-constitucionalismo é sim, um grande passo para mudança, mas sozinho não pode transformar o prejuízo vivido por século. Lembrando que, no Brasil ainda não passamos por um movimento de mudança constitucional profunda. Que nossa Constituição de 1988, tem um texto primoroso, mas que padece de efetividade devido ao cenário político, cultural e econômico em que se encontra inserida.

Deve haver reformas sociais e políticas. O acesso ao judiciário deve ser facilitado com o fortalecimento de instituições como a defensoria pública, a ordem dos advogados e o poder judiciário. Formas alternativas devem ser fomentadas, práticas como a justiça restaurativa e o balcão de acesso à justiça.

Lembremos que sangue foi derramado para que pudéssemos fortalecer a democracia, pelo direito de se expressar, milhares morreram numa realidade não muito distante da nossa. Pensemos no golpe de 1968, ou na escravidão abolida há apenas um século. É um passado muito recente. Ainda sofremos com estes duros golpes aos Direitos Fundamentais.

Que o momento presente então seja valorizado, vivemos sob a égide da liberdade, de ao menos poder defender publicamente o que pensamos e queremos. Vamos tomar posse desse poder e usá-lo para construir as bases, de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ALEXY, Robert. *Los derechos fundamentales en el estado constitucional democrático*. In: Neoconstitucionalismo(s). Edição de Miguel Carbonel. Tradução de Alfonso García Figuerola. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

BALZAC, Honoré de. *A mulher de trinta anos*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 1998.

BELLO, Enzo. *O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 7, n. 1, p. 49-61, 2015. Disponível em <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.71.05>. Acesso em 12 de junho de 2018.

BOBBIO, Norberto. *O filósofo e a política*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

BRASIL. Código Criminal de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 28 de junho de 2018.

CADEMARTORI, Sergio Urquhart de; MIRANDA, José Alberto Antunes de. *Globalização, sistema jurídico e mudanças sociais na América Latina: um longo caminho a percorrer*. Conpedi Law Review, v. 3, n. 2, p. 325-347, 2017. Disponível em <http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3698>. Acesso em 10 de junho de 2018.

CARVALHO, Luiz Maklouf. *1988: segredos da Constituinte*. Os vinte meses que agitaram e mudaram o Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2017.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. *Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global, p. 79-91, 2007. Disponível em: <http://people.unica.it/riccardobadini/files/2012/04/el-giro-decolonial.pdf#page=79> Acesso em 22 de junho de 2018.

CHAUÍ, Marilena. *Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro*. v.2. Org. André Rocha. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

CORDEIRO, Albert Albert Alan de Sousa; CARVALHO, Nazaré Cristina. *Capoeira, do crime à legalização: Uma história de resistência da cultura popular*. Revista Trilhas da História, v. 2, n. 4, p. 68-81, 2013. Disponível em: <http://seer.ufms.br/ojs/index.php/RevTH/article/view/417>. Acesso em 21 de junho de 2018.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. v.1. 9ª Ed. São Paulo: Globo, 1991.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. v.2. 11ª Ed. São Paulo: Globo, 1991.

GALENO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1983.

GANGER, Stéphane. *Guiana francesa, um território europeu e caribenho em via de “sul-americanização” ?*, *Confins*, 4, 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/5003>; DOI : 10.4000/confins.5003 Acesso em 08 de junho de 2018.

GROSGOUEL, Ramón. *A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI*. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, p. 25-49, Janeiro/Abril 2016. Traduzido por Fernanda Miguens, Maurício Barros de Castro e Rafael Maieiro. Revisão: Joaze Bernardino Costa. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922016000100025&script=sci_arttext. Acesso em 10 de junho de 2018.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LLOSA, Mario Vargas. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Trad. Ivone Benedeti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

NIETZSCHE, Friedrich. *Anticristo*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Catonni. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

PERCEVAL, José María Pérez de. *Animalitos del señor. Aproximación a una teoría de las animalizaciones propias y del otro, sea enemigo o siervo, en la España imperial (1550-1650)*. *Areas*. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*, n. 14, p. 173-184, 1992. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=81349>. Acesso em 10 de junho de 2018.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

SILVA, Edvânia Gomes; VIEIRA, Flávia David. *O instituto do matrimônio nas Ordenações Filipinas: os efeitos de sentido de “casamento” na legislação portuguesa aplicada no Brasil*. *Linguasagem*, v. 23, n. 1, 2015. Disponível em <http://www.linguasagem.ufscar.br/index.php/linguasagem/article/view/60>. Acesso em 25 de junho de 2018.

SOUZA JR, Hailton Pinheiro de. *Proteção ao conhecimento tradicional associado e crime de curandeirismo: breves considerações*. *Revista de Direito da Unigranrio*, v. 4, n. 1, p. 15, 2011. Disponível em <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rduqr/article/view/1392>. Acesso em 21 de junho de 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte(MG): Letramento; Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico*. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 16, n. 2, p. 371-408, 2012. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2158>. Acesso em 09 de junho de 2018.